

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0267/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Lins – Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.695.746/0001-05, com sede na Rua Dom Bosco, nº 13, Centro, na cidade de Lins/São Paulo, neste ato representada por seu Presidente Orlando Fittipaldi Júnior, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3.729.310, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 191.849.058-91 e por seu Diretor Vice – Presidente Luiz Alberto Almeida do Valle Guimarães, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 12567078, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 177.121.226-87, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos Estatuto Social e Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº **33902.151103/2005-45**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº **33902.214720/2003-05**, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS na 147ª Reunião, de 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº **33902.214720/2003-05**, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº **10960** em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números **407.049/99-6**, **407.053/99-4**, **407.064/99-0** e **407.068/99-2** comercializados por meio do Contrato de Prestação de Serviços Médicos Hospitalares – Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Cláusula 2.6 e 3.3.1** - Deixar de cumprir no contrato norma de regulação ao exigir apresentação de comprovante de pagamento, em inobservância ao artigo 1º, § 1º, “d” da Lei nº 9.656/98 e artigo 2, inciso V da CONSU nº 08/98;
- b. Cláusula 3.3** – Deixar de garantir no contrato a cobertura de remoção do paciente para uma unidade do Sistema Único de Saúde – SUS, nos casos de urgência e emergência, quando o usuário estiver em carência, em inobservância aos artigos 12, incisos I e II, 35-C, ambos da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 7º da CONSU nº 13/98;
- c. Cláusula 3.3** – Deixar de garantir no contrato a disponibilização de ambulância com os recursos necessários para a manutenção da vida, até o registro de internação no SUS, quando o usuário estiver cumprindo carência, em inobservância aos artigos 12, incisos I e II, 35-C, ambos da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 7º, §§ 2º e 3º da CONSU 13/98;
- d. Cláusula 3.3** – Deixar de garantir no contrato a cobertura para atendimento dos casos de urgência e emergência, limitadas até as primeiras 12 horas, quando o beneficiário estiver em carência, em inobservância ao artigo 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 2º e § 1º do artigo 3º da CONSU 13/98;
- e. Cláusula 3.3** – Deixar de garantir no contrato a cobertura para urgência e emergência decorrente de acidente pessoal, sem restrições, após decorridas 24 horas da vigência, em inobservância ao artigo 35-C, II da Lei nº 9.656/98 e artigo 3º, § 2º da CONSU nº 13/98;
- f. Cláusula 11.1** – Deixar de prever no contrato e nas propostas de adesão o início de vigência do contrato após a data de assinatura pelo consumidor, em inobservância ao artigo 12, inciso V da Lei nº 9.656/98;
- g. Cláusula 7.1** – Deixar de garantir no contrato a cobertura obrigatória de cirurgia plástica reconstrutiva de mama para tratamento de mutilação decorrente de utilização técnica de tratamento de câncer, em inobservância aos artigos 10-A, 12 e 16, inciso VI, todos da Lei nº 9.656/98;

- h. Cláusulas 3.3.2, 3.4.11, 3.5.3.1, 4.2 e 5.1.12** – Excluir do contrato eventos e procedimentos em desacordo com a legislação e/ou não garantir no contrato a cobertura de toda e qualquer taxa de procedimentos que estiverem relacionadas no rol de procedimentos da ANS, tais como: acidente de trabalho, limitado ao primeiro atendimento, encaminhando o paciente para os serviços públicos; exclusão de procedimentos relacionados com acidentes de trabalho e suas conseqüências; exclusão de terapia ocupacional e acupuntura; exclusão para qualquer tipo de transplante exceto os de rim e de córnea; e pagamento pelo contratante diretamente ao médico assistente da taxa de utilização do equipamento utilizado para realização dos procedimentos e cirurgias realizadas por vídeo, em inobservância ao artigo 10, incisos I a X, § 4º, artigo 12, I, II, III, artigo 16, IV, artigo 35-F, todos da Lei nº 9.656/98;
- i. Cláusula 3** – Deixar de garantir no contrato cobertura para tratamento básico dos transtornos psiquiátricos, em número ilimitado de consultas, exames e procedimentos, em inobservância ao artigo 12, inciso I, “a”, artigo 16, inciso IV, ambos da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 2º, inciso I, “c” da CONSU nº 11/98;
- j. Cláusula 3** – Deixar de garantir no contrato a cobertura para todos os transtornos psiquiátricos codificados no CID-10, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso I, “a”, inciso II, “a” e artigo 16, inciso VI, todos da Lei nº 9.656/98 e artigo 1º da CONSU nº11/98;
- k. Cláusula 3** – Deixar de garantir no contrato cobertura de oito semanas anuais de tratamento em regime hospital-dia para portadores de transtornos psiquiátricos, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso II, artigo 16, inciso VI, ambos da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 5, inciso I da CONSU nº 11/98;
- l. Cláusula 3** – Deixar de garantir no contrato cobertura estendida para cento e oitenta dias por ano, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 relacionados no CID 10, em inobservância ao artigo 12, inciso II e artigo 16, inciso VI, ambos da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 5º, inciso II da CONSU nº 11/98;
- m. Cláusulas 2.7 e 2.7.1** – Deixar de garantir no contrato a inscrição do recém-nascido, filho adotivo, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, no prazo de 30 dias da adoção, em inobservância ao artigo 12, inciso III, “b” da Lei nº 9.656/98;
- n. Cláusula 2** – Deixar de garantir no contrato a cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto, em inobservância ao artigo 12, inciso III, “a” da Lei nº 9.656/98;
- o. Cláusula 2.7** – Deixar de garantir no contrato a inscrição a qualquer tempo do filho adotivo menor de 12 anos de idade, como dependente,

aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante, em inobservância ao artigo 12, inciso VII da Lei nº 9.656/98;

- p. Cláusula 3** – Deixar de garantir no contrato a cobertura de remoção do paciente comprovadamente necessária para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em inobservância ao disposto ao artigo 12, inciso II, “e” da Lei nº 9.656/98;
- q. Cláusula 3** – Deixar de garantir o reembolso de despesas efetuadas pelo beneficiário, em urgência e emergência, na impossibilidade de utilização dos serviços contratados, em inobservância ao artigo 12, inciso VI da Lei nº 9.656/98;
- r. Proposta de Adesão** – Deixar de garantir no contrato a descrição adequada dos procedimentos relacionados à Doença ou Lesão Preexistente – DLP, para efeito de Cobertura Parcial Temporária – CPT, nos contratos assinados com portadores de DLP, em inobservância ao artigo 10, § 4º, artigo 12 e artigo 16, inciso VI, todos da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 68/01.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 407.049/99-6, 407.053/99-4, 407.064/99-0 e 407.068/99-2, através do Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares – Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia:**

**2.1.1 – Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares**, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números **407.049/99-6, 407.053/99-4, 407.064/99-0 e 407.068/99-2**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

**2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.2.1 – Apresentar**, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **407.049/99-6, 407.053/99-4, 407.064/99-0 e 407.068/99-2**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

**2.2.2 – Encaminhar** à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que trata o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

**2.2.3 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.3.1 –** A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3 –** Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.3.1 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.2 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.3 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.4 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DAS CONDUTAS**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.214720/2003-05 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Bauru, de de 2006.

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ORLANDO FITTIPALDI JÚNIOR**

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LUIZ ALBERTO ALMEIDA DO VALLE GUIMARÃES**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0268/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Lins – Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.695.746/0001-05, com sede na Rua Dom Bosco, nº 13, Centro, na cidade de Lins/São Paulo, neste ato representada por seu Presidente Orlando Fittipaldi Júnior, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3.729.310, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 191.849.058-91 e por seu Diretor Vice Presidente Luiz Alberto Almeida do Valle Guimarães, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 12567078, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 177.121.226-87, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos Estatuto Social e Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº **33902.151103/2005-45**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº **33902.214720/2003-05**, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS na 147ª Reunião de 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº **33902.214720/2003-05**, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º **10960**, em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando cópia do respectivo documento à **ANS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.1** – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA CONDUTA**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº **33902.214720/2003-05** ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Bauru,                      de    de 2006.

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ORLANDO FITTIPALDI JÚNIOR**

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LUIZ ALBERTO ALMEIDA DO VALLE GUIMARÃES**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0269/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Lins – Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.695.746/0001-05, com sede na Rua Dom Bosco, nº 13, Centro, na cidade de Lins/São Paulo, neste ato representada por seu Presidente Orlando Fittipaldi Júnior, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3.729.310, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 191.849.058-91 e por seu Diretor Vice Presidente Luiz Alberto Almeida do Valle Guimarães, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 12567078, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 177.121.226-87, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos Estatuto Social e Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº **33902.151103/2005-45**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs **33902.209699/2002-37**, **33902.226802/2003-94**, **33902.114813/2004-11** e **33902.157223/2005-56**, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS na 147ª Reunião de 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n<sup>os</sup> **(I) 33902.209699/2002-37, (II) 33902.226802/2003-94, (III) 33902.114813/2004-11, e (IV) 33902.157223/2005-56**, nos quais foram lavrados os respectivos autos de infração de n.ºs **(I) 13536, (II) 13537, (III) 13538, e (IV) 13229**, em decorrência de representações firmadas pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, **em razão não envio dos arquivos do Sistema de Informações de Produtos – SIP, referentes, respectivamente, aos períodos (I) primeiro e segundo trimestres do ano de 2002, (II) terceiro e quarto trimestres do ano de 2002, e primeiro trimestre do ano de 2003, (III) segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 2003, e (IV) primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 2004**, nos termos da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n<sup>o</sup> 9656/98 c/c RDC n<sup>o</sup> 85, de 21 de setembro de 2001 e RN n<sup>o</sup> 61, de 19 de dezembro de 2003.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei n<sup>o</sup> 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n<sup>o</sup> 9656/98 c/c RDC n<sup>o</sup> 85, de 21 de setembro de 2001 e RN n<sup>o</sup> 61, de 19 de dezembro de 2003, relativas aos períodos dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 2002; primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 2003, e primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 2004, enviando as informações referentes à prestação de serviços aos beneficiários dos planos privados de assistência à saúde comercializados pela **COMPROMISSÁRIA** através do aplicativo do Sistema de Informação de Produtos – SIP, disponível no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), **no prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura deste Termo.**

**2.1** – Na hipótese de a **COMPROMISSÁRIA** não conseguir obter todas as informações junto aos prestadores de serviços, referentes ao SIP dos trimestres dos anos de 2002 e 2003, será admitido, em caráter excepcional e exclusivamente com relação a tais períodos, documentação comprobatória de que o não envio da informação se deve a fato não imputável à **COMPROMISSÁRIA**.

**2.2** – Após o envio dos arquivos referentes ao SIP, no prazo e na forma indicados nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, n<sup>o</sup> 84, 11<sup>o</sup> andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.3** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DAS CONDUTAS**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES**

Os Processos Administrativos de nºs 33902.209699/2002-37, 33902.226802/2003-94, 33902.114813/2004-11 e 33902.157223/2005-56 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa

diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Bauru, de de 2006.

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ORLANDO FITTIPALDI JÚNIOR**

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LUIZ ALBERTO ALMEIDA DO VALLE GUIMARÃES**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0270/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Lins – Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.695.746/0001-05, com sede na Rua Dom Bosco, nº 13, Centro, na cidade de Lins/São Paulo, neste ato representada por seu Presidente Orlando Fittipaldi Júnior, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3.729.310, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 191.849.058-91 e Luiz Alberto Almeida do Valle Guimarães, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 12567078, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 177.121.226-87, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos Estatuto Social e Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº **33902.151103/2005-45**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs **33902.214720/2003-05**, **33902.050289/2005-16** e **33902.159104/2005-38**, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS na 147ª Reunião de 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n.ºs **(I) 33902.214720/2003-05, (II) 33902.050289/2005-16 e (III) 33902.159104/2005-38**, nos quais foram lavrados os respectivos autos de infração de n.ºs **(I) 10960, (II) 13534 e (III) 13533**, o primeiro em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada, o segundo em decorrência de representação firmada pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, e o último instaurado de ofício pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada - GGFIP, **em razão do não envio dos dados relativos ao Documento de Informações Periódicas – DIOPS, referentes aos períodos (I) primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 2001; primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 2002; e primeiro e segundo trimestres do ano de 2003, (II) terceiro e quarto trimestres do ano de 2003; e primeiro, segundo, e terceiro trimestres do ano de 2004, e (III) quarto trimestre do ano de 2004**, conforme obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 3º da Resolução RE n.º 01/2001, alterada pela Resolução RN n.º 29/2003.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei n.º 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 3º da Resolução - RE n.º 01/2001, alterada pela Resolução RN n.º 29/2003 enviando os dados cadastrais e contábeis da **COMPROMISSÁRIA referentes aos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 2001; primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 2002; primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 2003; e primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 2004**, através do aplicativo do **DIOPS/ANS** – Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, disponível no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), **no prazo de 03 (três) meses a contar da assinatura do presente Termo.**

**2.1** – Em caráter excepcional e considerando que a **COMPROMISSÁRIA** não adotava o plano de contas padrão indicado pela **ANS**, será admitido que o envio das informações cadastrais e contábeis seja efetivado mediante inclusão nos quadros do DIOPS dos dados constantes na contabilização adotada à época pela Operadora, de forma a adequá-los, tanto quanto possível, ao padrão exigido pela regulamentação.

**2.2** – Após o envio dos arquivos referentes ao DIOPS, no prazo e na forma indicados no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência-Geral de

Fiscalização Planejada - GGFIIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.3** – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DAS CONDUTAS**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES**

Os Processos Administrativos de nºs 33902.214720/2003-05, 33902.050289/2005-16 e 33902.159104/2005-38 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das

obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Bauru, de de 2006.

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ORLANDO FITTIPALDI JÚNIOR**

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LUIZ ALBERTO ALMEIDA DO VALLE GUIMARÃES**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0271/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Lins – Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.695.746/0001-05, com sede na Rua Dom Bosco, nº 13, Centro, na cidade de Lins/São Paulo, neste ato representada por seu Presidente Orlando Fittipaldi Júnior, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3.729.310, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 191.849.058-91 e por seu Diretor Vice Presidente Luiz Alberto Almeida do Valle Guimarães, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 12567078, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 177.121.226-87, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos Estatuto Social e Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº **33902.151103/2005-45**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº **33902.214720/2003-05**, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS na 147ª Reunião de 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº **33902.214720/2003-05**, no qual foi lavrado o auto de infração de n.º **10960**, em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS **em razão do não envio das demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2001 e 2002, infringindo os artigos. 20, 22 e 35-A, parágrafo único, todos da Lei nº 9.656/98 c/c o disposto na RDC nº 38, de 27/10/00 e RN nº 3, de 18/04/02.**

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelos artigos. 20, 22 e 35-A, parágrafo único, todos da Lei nº 9.656/98 c/c o disposto na RDC nº 38, de 27/10/00 e RN nº 3, de 18/04/02, tendo enviado à ANS as demonstrações contábeis referentes aos períodos de 2001 e 2002.

**2.1** – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.2** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DAS CONDUTAS**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se

manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº **33902.214720/2003-05** ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de

Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Bauru, de de 2006.

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ORLANDO FITTIPALDI JÚNIOR**

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LUIZ ALBERTO ALMEIDA DO VALLE GUIMARÃES**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0272/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Lins – Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.695.746/0001-05, com sede na Rua Dom Bosco, nº 13, Centro, na cidade de Lins/São Paulo, neste ato representada por seu Presidente Orlando Fittipaldi Júnior, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3.729.310, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 191.849.058-91 e por seu Diretor Vice Presidente Luiz Alberto Almeida do Valle Guimarães, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 12567078, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 177.121.226-87, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos Estatuto Social e Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº **33902.151103/2005-45**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº **33902.214720/2003-05**, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS na 147ª Reunião de 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº **33902.214720/2003-05**, instaurado em decorrência da aplicação dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº **10960**, em razão da constatação de imposição, por parte da **COMPROMISSÁRIA**, de exclusividade aos profissionais cooperados ou contratados na prestação dos serviços de assistência à saúde, conforme verificado no art. 14, parágrafo primeiro do Estatuto Social e item 2 do Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos, infringindo o inciso III do art. 18 da Lei nº 9.656/98.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a deixar de impor exclusividade dos profissionais cooperados ou contratados na prestação dos serviços de assistência à saúde, praticando os atos a seguir indicados:

**2.1** – encaminhar à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada – GGFIPI, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, a alteração estatutária, devidamente arquivada no órgão competente, contendo a adequação do art. 14, parágrafo primeiro do Estatuto Social e item 2 do Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos da **COMPROMISSÁRIA**, contendo a adequação das cláusulas, de acordo com o disposto no inciso III do art. 18 da Lei nº 9.656/98.

**2.2** – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA CONDUTA**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.214720/2003-05 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Bauru, de de 2006.

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ORLANDO FITTIPALDI JÚNIOR**

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LUIZ ALBERTO ALMEIDA DO VALLE GUIMARÃES**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0273/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Lins – Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.695.746/0001-05, com sede na Rua Dom Bosco, nº 13, Centro, na cidade de Lins/São Paulo, neste ato representada por seu Presidente Orlando Fittipaldi Júnior, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3.729.310, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 191.849.058-91 e por seu Diretor Vice Presidente Luiz Alberto Almeida do Valle Guimarães, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 12567078, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 177.121.226-87, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos Estatuto Social e Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº **33902.151103/2005-45**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº **33902.214720/2003-05**, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS na 147ª Reunião de 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº **33902.214720/2003-05**, no qual foi lavrado o auto de infração de n.º **10960**, em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS **em razão do não envio dos Pareceres de Auditores Independentes referentes aos exercícios de 2001 e 2002, infringindo os artigos 20, 22 e 35-A, todos da Lei nº 9.656/98 c/c o disposto na RDC nº 38, de 27/10/00 e RN nº 3, de 18/04/02.**

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelos artigos 20, 22 e 35-A, todos da Lei nº 9.656/98 c/c o disposto na RDC nº 38, de 27/10/00 e RN nº 3, de 18/04/02, tendo enviado à ANS os pareceres dos auditores independentes referentes aos períodos de 2001 e 2002.

**2.1** – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.2** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DAS CONDUTAS**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será

concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº **33902.214720/2003-05** ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de

Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Bauru, de de 2006.

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ORLANDO FITTIPALDI JÚNIOR**

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LUIZ ALBERTO ALMEIDA DO VALLE GUIMARÃES**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0274/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Lins – Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.695.746/0001-05, com sede na Rua Dom Bosco, nº 13, Centro, na cidade de Lins/São Paulo, neste ato representada por seu Presidente Orlando Fittipaldi Júnior, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3.729.310, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 191.849.058-91 e por seu Diretor Vice Presidente Luiz Alberto Almeida do Valle Guimarães, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 12567078, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 177.121.226-87, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos Estatuto Social e Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº **33902.151103/2005-45**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob os nº **33902.214720/2003-05**, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS na 147ª Reunião de 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº **33902.214720/2003-05**, no qual foi lavrado o auto de infração de n.º **10960**, em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, em razão da **não publicação das Demonstrações Contábeis e dos Pareceres de Auditoria Independente referentes aos exercícios de 2001 e 2002, infringindo os arts. 20, 22 e 35-A, parágrafo único, todos da Lei nº 9.656/98 c/c o disposto na RDC nº 38, de 27/10/00 e RN nº 3, de 18/04/02.**

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelos arts. 20, 22 e 35-A, parágrafo da Lei nº 9656/98 c/c o disposto na RDC nº 38, de 27/10/00 e RN nº 3, de 18/04/02, enviando os dados contábeis, referentes aos períodos de 2001 e 2002 através do aplicativo do **DIOPS/ANS** – Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, disponível no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), **no prazo de 03 (três) meses a contar da assinatura do presente Termo.**

**2.1** – Em caráter excepcional e considerando que a **COMPROMISSÁRIA** não adotava o plano de contas padrão indicado pela **ANS**, será admitido que o envio das informações contábeis seja efetivado mediante inclusão nos quadros do DIOPS dos dados constantes na contabilização adotada à época pela Operadora, de forma a adequá-los, tanto quanto possível, ao padrão exigido pela regulamentação.

**2.2** – Após o envio dos arquivos referentes ao DIOPS, no prazo e na forma indicados no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.3** – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DAS CONDUTAS**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº **33902.214720/2003-05** ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **03 (três) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Bauru, de de 2006.

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ORLANDO FITTIPALDI JÚNIOR**

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LUIZ ALBERTO ALMEIDA DO VALLE GUIMARÃES**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0275/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Lins – Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.695.746/0001-05, com sede na Rua Dom Bosco, nº 13, Centro, na cidade de Lins/São Paulo, neste ato representada por seu Presidente Orlando Fittipaldi Júnior, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3.729.310, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 191.849.058-91 e por seu Diretor Vice Presidente Luiz Alberto Almeida do Valle Guimarães, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 12567078, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 177.121.226-87, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos Estatuto Social e Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº **33902.151103/2005-45**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº **33902.018268/2006-97**, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS na 147ª Reunião de 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº **33902.018268/2006-97**, no qual foi lavrado o auto de infração de n.º **13355**, em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS **em razão do não envio das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2004, infringindo os arts. 20, 22 e 35-A, parágrafo único, todos da Lei nº 9.656/98 c/c o disposto na RN nº 27, de 01/04/03, anexo II, item 5.3.**

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelos arts. 20, 22 e 35-A, todos da Lei nº 9656/98 c/c o disposto na RN nº 27, de 01/04/03, anexo II, item 5.3, enviando à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, as demonstrações contábeis referentes ao período de 2004, **no prazo de 03 (três) meses a contar da assinatura do presente Termo.**

**2.1** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA CONDUTA**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº **33902.018268/2006-97** ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **03 (três) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Bauru, de de 2006.

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ORLANDO FITTIPALDI JÚNIOR**

---

**UNIMED DE LINS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LUIZ ALBERTO ALMEIDA DO VALLE GUIMARÃES**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**